

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

AD - CEJ

PARECER Nº /2011

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre a **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA n.º 16/2011**, que “altera o artigo 115 da Lei Orgânica do Distrito Federal para estender à totalidades dos servidores públicos os benefícios da assistência judiciária nas situações especificadas e acrescenta parágrafo único excluindo o proveito aos praticantes dos delitos que menciona”.

Autores: Deputado Cláudio Abrantes e outros**Relator: Deputado Chico Leite****I – RELATÓRIO**

A proposta tem por objetivo alterar o *caput* do artigo 115 da Lei Orgânica do Distrito Federal, acrescentando-lhe também um parágrafo único, para estender a denominada “assistência jurídica especializada através da Assistência Judiciária” a todos os servidores públicos do Distrito Federal, quando no exercício da função se envolverem em fatos de natureza penal ou administrativa, excepcionando

as hipóteses de crimes dolosos praticados contra a administração pública, corrupção ou improbidade administrativa.

Autuada a proposta, vieram os autos a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer.

É o relatório.

II - VOTO

Nos termos dos artigos 63, inciso I, e 210 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a admissibilidade das Propostas de Emenda à Lei Orgânica.

A proposta aqui avaliada, com o substitutivo adiante apresentado, alinha-se à Constituição Federal, razão pela qual deve ser admitida.

A proposição cumpriu o requisito de iniciativa coletiva previsto no inciso I do artigo 70 da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem assim do inciso I do artigo 139 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, consoante se verifica das assinaturas a fls. 3/4.

Além disso, não comparecem as vedações constantes dos §§ 4º e 5º do artigo 70 da Lei Orgânica do Distrito Federal, repetidos nos §§ 2º e 3º do artigo 139 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Em outras palavras: a matéria não é idêntica à prevista em qualquer proposta rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa, nem tampouco se encontra o Distrito Federal sob intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Quanto ao aspecto relativo ao artigo 70, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, ou seja, quanto ao respeito a princípios estatuídos na Carta Magna, a proposição carece de aperfeiçoamento pelas razões adiante expostas.

A proposição pretende alterar o artigo 115 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Confira-se a redação atual e a redação proposta:

REDAÇÃO ATUAL

"Art. 115. É assegurada ao policial militar, policial civil e bombeiro militar do Distrito Federal assistência jurídica especializada através da Assistência Judiciária, quando no exercício da função se envolverem em fatos de natureza penal ou administrativa."

REDAÇÃO DA PELO 16/11

"Art. 115. É assegurada a todos os Servidores Públicos do Distrito Federal assistência jurídica especializada através da Assistência Judiciária, quando no exercício da função se envolverem em fatos de natureza penal ou administrativa.

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput, em se tratando de crime doloso contra a administração pública, corrupção ou improbidade administrativa."

A justificação trazida na proposição traz como norte o princípio da isonomia. Em poucas palavras, arrazoa ser ofensivo ao referido postulado serem beneficiados somente os policiais militares e civis e os bombeiros militares, quando há outras categorias que atuam de forma profissional em nome do Distrito Federal e em benefício da sociedade distrital.

Todavia, cabe salientar que essa foi a conformação que o constituinte originário distrital escolheu para a Defensoria Pública do Distrito Federal, cujas funções são desempenhadas pelo Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal (CEAJUR). Em outras palavras, a Lei Orgânica do Distrito Federal estabeleceu apenas uma exceção, no artigo 115, ao verdadeiro norte de atuação da Defensoria Pública.

Deveras, no contexto constitucional, a Defensoria Pública é instituição vocacionada à orientação jurídica e defesa, em todos os graus, dos **necessitados**,

definidos no artigo 5º, LXXIV, da Carta de 1988, como os que comprovadamente não tiverem recursos suficientes para fazê-lo por conta própria.

Assim se posicionou a nossa Carta Magna não apenas para efetivar a garantia da ampla defesa (artigo 5º, LV), mas igualmente a do acesso irrestrito ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV), com a exigência de resposta em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII).

Levando-se em consideração que a demonstração de pobreza em sentido jurídico não guarda relação direta com ganhos decorrentes de remuneração, mas sim com a disponibilidade de numerário após a satisfação, pelo eventual beneficiário, de suas obrigações financeiras, pode ocorrer a hipótese de um servidor público estar enquadrado nos destinatários do auxílio da Defensoria Pública. Em tal caso, isso ocorreria não pela sua relação profissional com o Distrito Federal, mas sim por ser considerado juridicamente pobre.

Diante desse quadro, o alargamento das atribuições da Defensoria Pública do Distrito Federal por meio da proposta ora em análise mostra-se inconstitucional, por materializar desvirtuamento do papel dessa nobre instituição.

Foi essa a conclusão a que chegou o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3022. Cuidava-se de ação proposta em face do artigo 45 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e da alínea *a* do Anexo II da Lei Complementar Gaúcha n.º 10.194/94. Assim dispunham os mencionados dispositivos:

"Art. 45. O servidor público processado, civil ou criminalmente, em razão de ato praticado no exercício regular de suas funções terá direito à assistência judiciária do Estado."

"ANEXO II

Categoria: Defensor Público

Classes: Inicial, Intermediária, Final e Especial

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PELO n.º 16, 2011

Fls. n.º 08 81

ATRIBUIÇÕES:**a) Descrição Sintética:**

Prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, na forma da lei, bem como assistir, judicialmente, aos servidores estaduais processados por ato praticado em razão do exercício de suas atribuições funcionais; as funções institucionais da Defensoria Pública serão exercidas inclusive, contra as pessoas jurídicas de Direito Público;"

A decisão proferida na ADI n.º 3022 restou assim ementada:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RITO DO ART. 12 DA LEI 9.868. ART. 45 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALÍNEA A DO ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 9.230/1991 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ATRIBUIÇÃO, À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, DA DEFESA DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS PROCESSADOS CIVIL OU CRIMINALMENTE EM RAZÃO DE ATO PRATICADO NO EXERCÍCIO REGULAR DE SUAS FUNÇÕES. OFENSA AO ART. 134 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Norma estadual que atribui à Defensoria Pública do estado a defesa judicial de servidores públicos estaduais processados civil ou criminalmente em razão do regular exercício do cargo extrapola o modelo da Constituição Federal (art. 134), o qual restringe as atribuições da Defensoria Pública à assistência jurídica a que se refere o art. 5º, LXXIV.

2. Declaração da inconstitucionalidade da expressão "bem como assistir, judicialmente, aos servidores estaduais processados por ato praticado em razão do exercício de suas atribuições funcionais", contida na alínea a do Anexo II da Lei Complementar estadual 10.194/1994, também do estado do Rio Grande do Sul. Proposta acolhida, nos termos do art. 27 da Lei 9.868, para que declaração de inconstitucionalidade tenha efeitos a partir de 31 de dezembro de 2004.

3. Rejeitada a alegação de inconstitucionalidade do art. 45 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

4. Ação julgada parcialmente procedente." (Ministro Relator Joaquim Barbosa, julgado em 02.08.2004, DJU de 04.03.2005 – sem ênfase no original)

A leitura do inteiro teor do acórdão permite as seguintes conclusões acerca do entendimento da Corte Suprema: **(i)** a assistência judicial prestada pela Defensoria Pública foi declarada inconstitucional justamente por se afastar do modelo previsto na Constituição Federal, e por essa razão julgou-se inconstitucional

o dispositivo da Lei Complementar Gaúcha n.º 10.194/94; **(ii)** o artigo 45 da Constituição Gaúcha foi declarado constitucional porque não cometeu à Defensoria Pública, mas sim ao próprio Estado¹, a incumbência de prestar assistência judicial aos servidores públicos; **(iii)** a assistência (judiciária ou jurídica) somente poderia ser prestada ao servidor que estivesse no exercício **regular** de suas funções, o que afastaria o paradoxo de o Estado patrocinar quem houvesse atentado contra o próprio Estado.

Nesse diapasão, a Corte Suprema entendeu constitucionalmente viável que o Estado preste assistência judiciária a seus servidores públicos, desde que **não** o faça por intermédio da Defensoria Pública e que a conduta imputada tenha sido praticada no exercício **regular** das funções.

Em linha com tal entendimento jurisprudencial, reputamos constitucionalmente viável que o servidor público tenha o direito à assistência jurídica prestada pelo Estado quando, no exercício regular de suas funções, se envolver em fatos de natureza penal ou administrativa, desde que, repita-se, tal assistência não seja realizada pela Defensoria Pública, visto que isso implicaria desvio inconstitucional de suas funções.

Diante de tal constatação, optamos por apresentar um substitutivo para assegurar o direito à assistência judiciária a todos os servidores públicos do DF, como proposto pelos ilustres autores. Para tanto, propomos a inclusão no rol de direitos dos servidores públicos distritais, contido no artigo 35 da Lei Orgânica do Distrito Federal, nos moldes do que fez a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e o supremo referendou.

¹ Sobre o ponto, impende salientar que o artigo 45 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul está inserido na Seção II (Dos Servidores Públicos Cíveis) do Capítulo IV (Da Administração Pública).

Para concluir, o nosso voto é pela **ADMISSIBILIDADE** da PELO n.º 16/11, na forma do **SUBSTITUTIVO** adiante apresentado.

Sala das Comissões, em

**Deputado
Presidente**



**Deputado CHICO LEITE
Relator**